



Parecer n.º 561/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 833/2019 que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO PSICOLÓGICA PARA AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei.

Apenso: PL n.º 278/2021 de autoria do Deputado Dr. Gimenez

Apenso: PL n.º 875/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez

Apenso: PL n.º 853/2021 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento

Apenso: PL n.º 906/2020 de autoria do Deputado Paulo Araújo

Apenso: PL n.º 73/2021 de autoria do Deputado João Batista

Relator (a): Deputado (a)

Marc Ruski

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o projeto de Lei n.º 833/2019, que dispõe sobre a implantação de programa de acompanhamento e orientação psicológica para Agentes de Segurança Pública no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/08/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 15/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 22/08/2019 (fls. 02 e 04/verso).

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Comissão de Segurança Pública e Comunitária no dia 27/08/2019, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 05 a 07), tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/10/2019.

Consta a seguinte justificativa acostada ao Projeto de Lei:

“A presente proposta legislativa visa o acompanhamento psicológico gratuito para agentes de segurança pública no Estado de Mato Grosso.

Os problemas que assolam os policiais são similares, independentemente do órgão ao qual pertençam. Destes os maiores fatores estressores são: excesso de trabalho, infra-estrutura do trabalho, relacionamento com colegas, falta de apoio da



sociedade, risco de vida, burocracia e ter que lidar com presos e pessoas de má índole.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), a atividade policial é a segunda mais estressante do mundo. Perde somente para os mineiros do carvão.

A ONU classifica a atividade como insalubre, perigosa, geradora de estresse físico e, exigindo constante acuidade e higidez mental. Ainda segundo o portal, um estudo da Universidade de Manchester em 1987 apontou que o índice de estresse dos policiais seria de 7.5, estando na segunda colocação do ranking.

Entre as forças de Segurança Pública, os policiais militares estão entre os mais afetados, devido a sua atuação, prioritariamente, nas ruas tendo contato direto com as ocorrências.

Contudo, infelizmente tem sido frequente entre todos os agentes a prática do suicídio. Trata-se da forma mais terrível de padecimento mental, em que o indivíduo não suporta mais seus problemas e encontra solução eliminando a própria vida.

Desta forma, a presente proposição tem por objetivo melhorar a higidez psíquica destes profissionais, pois a segurança pública será mais efetiva e eficaz. Para tanto, necessário regular acompanhamento psicológico dos trabalhadores.

Assim, pelo exposto e a fim de valorizar os profissionais de segurança pública do Estado de Mato Grosso, submeto a presente proposição aos Nobres Pares para apreciação e peço-lhe a sua aprovação.”

Conforme certificado nos autos a segunda pauta foi devidamente cumprida no período de 29/10/2019 a 05/11/2019.

Seguidamente, durante a tramitação, foi apresentada a emenda n.º 01, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, no dia 27/11/2019 (fls. 08).

Ante a apresentação da emenda a proposição retornou a Comissão de Mérito que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação do PL n.º 833/2019, acatando a emenda n.º 01.

Em seguida, foi apensado aos autos, o PL 215/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, por tratar de matéria semelhante, tendo, por conseguinte, os autos reencaminhados a Comissão de Mérito, a qual exarou parecer pela aprovação do PL n.º 833/2019, sugerindo o desapensamento do PL n.º 215/2021, por entender que não se tratava de matéria análoga.

Empós, conforme certificado nos autos foi apensado os autos o PL n.º 278/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, tendo a proposição retornada a Comissão de Mérito, que exarou parecer



favorável a aprovação do PL n.º 833/2019, acatando a emenda n.º 01, restando rejeitado/prejudicado o PL n.º 278/2021.

Posteriormente, foi apresentada a emenda n.º 02, de autoria do Deputado João Batista no dia 30/06/2021. Em seguida, foi apensado aos autos o PL n.º 875/2020, de autoria do Dr. Gimenez, o PL n.º 906/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo e o PL n.º 73/2021, de autoria do Deputado João Batista.

Ante a apresentação da emenda n.º 02, bem como dos apensamentos, os autos retornaram a manifestação da Comissão de Mérito, a qual aprovou o PL n.º 833/2019, acatando as emendas n.ºs 01 e 02, restando prejudicados os Projetos de Leis n.ºs 278/2021, 875/2020, 906/2020 e 73/2021.

Após, foi apresentado no dia 09/02/2021, o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Delegado Claudinei e de coautoria dos Deputados Dr. Gimenez, Elizeu Nascimento e Wilson Santos. Diante da apresentação do Substitutivo Integral n.º 01, as emendas n.ºs 01 e 02, se tornaram prejudicadas.

Por conseguinte, os autos foram reenviados a manifestação da Comissão de Mérito, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do PL n.º 833/2019, nos moldes do Substitutivo Integral n.º 01, e pela prejudicialidade dos Projetos de Leis n.º 278/2021, 875/2020, 906/2020, 73/2021 e 853/2021.

Por derradeiro, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para emitir parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, os Projetos de Leis n.ºs 278/2021, 875/2020, 906/2020, 73/2021 e 853/2021 em apenso, não serão objeto de análise por parte desta Comissão, já que os mesmos foram prejudicados pela Comissão de Mérito.

O presente Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva Instituir a Política de Saúde Mental para os servidores da segurança pública no Estado de Mato Grosso.



Para melhor elucidação do objeto da proposição, abaixo transcrevo suas disposições legais:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde Mental para os servidores da segurança pública no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Política de Saúde Mental terá como parâmetros:

I – o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais da Segurança Pública – Pró-Vida, instituído pela Lei Federal nº 13.675/2018;

II – a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais instituída pela Lei Federal nº 10.216/2001;

III – a Atenção Integral a Saúde Mental instituída pela Lei Complementar Estadual nº 465 de 28 de maio de 2012;

IV – o Programa Estadual de Saúde Mental instituída pela Lei Estadual nº 9.587/2011;

V – o Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio instituído pela Lei Estadual nº 10.598/2017;

Art. 3º A Política de Saúde Mental deverá ser instituída com no mínimo 03 (três) eixos:

I – ações preventivas: desenvolvimento de programas destinados a proteção e vigilância da saúde mental do servidor;

II – tratamento: acompanhamento dos servidores na recuperação de sua saúde;

III – perícia Médica Oficial para avaliar o estado de saúde mental do servidor;

Art. 4º A Política de Saúde Mental inclui o planejamento, execução, controle e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental dos servidores da segurança pública, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

Art. 5º A Política de Saúde Mental destinada aos servidores da segurança pública compreenderá no mínimo os seguintes acompanhamentos:

I – Terapêutico;

II - Psicológico;

III – Psiquiátrico;

IV – Outros tratamentos necessários a preservar a saúde mental e bem estar social dos profissionais da segurança pública;

§1º A Política de Saúde Mental deverá ter uma perspectiva multiprofissional na abordagem com atendimento e escuta multidisciplinar.

§2º O atendimento deverá ser não compulsório, com respeito a dignidade humana e a intimidade dos atendimentos.

§3º Deverá ser conferida especial atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas.

Art. 6º A Política de Saúde Mental tem o objetivo de assegurar o bem-estar biopsicossocial dos referidos profissionais, mediante:

I – participação da sociedade e da família na promoção da saúde mental;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde;

Parágrafo único - Para consecução do objetivo da presente política de saúde mental, considera-se minimamente:

I - as ações e os serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;

II - os medicamentos para tratamento de distúrbios mentais;

Art. 7º A Política de Saúde Mental deverá promover ações voltadas para a prevenção de suicídio, violência autoprovocada ou auto infligidas, por meio de estratégia primária, secundária e terciária:

§ 1º A estratégia primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada, entre outras, por meio das seguintes ações:

I - estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede sócio afetiva de eleição do profissional da segurança de seu local de trabalho;

II - a promoção da qualidade de vida do profissional da segurança pública;

III - elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

IV - realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

V - abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI - capacitação dos profissionais da segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;

VII - criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional da segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.

§ 2º - A estratégia secundária destina-se aos profissionais da segurança pública que já se encontram em situação de risco de práticas de violência auto infligidas, por meio, entre outras, das seguintes estratégias:

I - criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;

II - organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

III - criação de um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional;

IV - acompanhamento psicológico regular;

V - acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

VI - acompanhamento psicológico para policiais que estejam presos ou que estejam respondendo a processos;

§ 3º - A estratégia terciária destina-se aos cuidados dos profissionais da segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, por meio de estratégias como:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- I – aproximação da família ou do círculo sócio afetivo de escolha do profissional, para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;*
- II – Combate a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;*
- III – restrição do porte e uso de arma de fogo;*
- IV – acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;*
- V – outras ações de apoio institucional ao profissional;*

Art. 8º - A Política de Saúde Mental poderá ser implementada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde através do Sistema Único de Saúde por meio da rede de atenção em saúde mental.

§1º Também poderão ser realizadas parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde para implementação da Política de Saúde Mental;

§2º A critério do gestor também podem ser celebrados convênios com universidades públicas e privadas, cooperativas de trabalho, associações e rede sociais de suporte para implementação da Política de Saúde Mental.

Art. 9º A Política de Saúde Mental terá como foco ações preventivas a serem desenvolvidas com os servidores integrantes da:

- I – Polícia Judiciária Civil;*
- II – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;*
- III – Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso;*
- IV – Polícia Penal do estado de Mato Grosso;*
- V – Sistema socioeducativo;*
- VI – Fundação Nova Chance;*
- VII – Perícia Oficial e Identificação Técnica;*
- VIII – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;*

Art. 10 A Política de Saúde Mental deverá ser implementada pelo Poder Executivo de forma presencial, bem como, através de plataforma que permita o atendimento on line e telepresencial a todos os servidores da segurança pública.

Art. 11 Os transtornos Mentais de que estejam acometidos os servidores e trabalhadores da segurança pública serão considerados como doença ocupacional para efeito de concessão de licença ou aposentadoria.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos afastados nos termos do caput deste artigo os vencimentos integrais, enquanto perdurar a licença.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Da leitura dos dispositivos acima expostos, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nesse sentido, a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais ou preencher lacunas (art. 24, § 2º e 3º da CF/88).

No âmbito de sua competência a União editou a Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990 (Lei orgânica da Saúde), que, em seu artigo 2º, § 1º, dispõe que, a saúde é um direito de ordem fundamental, devendo o Estado, formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, senão vejamos:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Ademais, a propositura esta em linha e em conformidade com o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), que foi criado pela Lei 13.675, de 2018, que disciplina políticas públicas nacionais para o setor, nos termos do artigo 42:

“Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar,



monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.”

Dito isso, fica claro e evidente que o Estado pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo da proposição em comento, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência legislativa orgânica.

Nesta linha de intelecção, assentou - em sede de repercussão geral - o Supremo Tribunal Federal ser o trato (*poder-dever solidário*) da saúde pública, também, competência legislativa dos Entes Federados Estaduais, a saber:

“O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” [RE 855.178 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 16-3-2015, Tema 793.]

Sobre a matéria vertida na propositura, insta mencionar que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6^o¹, *caput*, da CF), bem como foi consagrado no artigo 196, *caput*, da Constituição Federal e no art. 217, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.”

Da mesma forma, em artigo seu artigo 198, a Carta Magna consagra as ações preventivas de saúde, *verbis*:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...);

¹ Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - (...)."

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado a iniciativa de Leis, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, asseguram a independência e harmonia entre os Poderes Constituídos, o famigerado princípio da Separação dos Poderes, respectivamente previstos no artigo 2º da CF/88² e artigo 9º da CE/MT³.

Com efeito, nenhum dos Poderes (Executivo Legislativo e Judiciário), pode interferir nas competências e atribuições de cada um, sob pena, de violação do princípio Constitucional da separação dos Poderes.

Desta forma, o artigo 61 da Constituição Federal, estabelece as disposições relativas cuja competência é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual, sendo expressamente previsto no artigo 39º da Constituição Estadual.

Assim, analisando o objeto da proposta legislativa, ao instituir a Política Estadual de atenção a saúde mental dos agentes de Segurança Pública, não obstante venha a ocasionar atribuições ao órgão do Poder Executivo responsável pelas ações necessárias à implementação da propositura, qual seja, Secretaria de Estado de Saúde, não remodela ou cria novas atribuições ao referido órgão.

No mesmo sentido, é indispensável salientar que a Lei Complementar nº 612/2019 que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, em seu artigo 25, estabelece que:

"Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:
I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:
a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;
b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;
c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;
d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;
e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



- f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;
 - g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;
 - h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;
 - i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;
 - j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;
 - k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;
 - l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;
 - m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;
- II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;
- III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade.”.

Logo, resta claro que é **incumbência da Secretaria de Estado de Saúde garantir e adotar medidas que visem à detecção, prevenção, e combate as doenças, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções.**

Sendo assim, a propositura não adentra na competência privativa do poder Executivo, podendo o Parlamentar iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 Caput da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Referido dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

No mesmo viés, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o **Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.875**, em que julgou constitucional lei distrital que obriga médicos públicos e particulares a notificarem a Secretaria de Saúde sobre casos de câncer de pele, **esclareceu que a proteção à saúde não está inserida na competência exclusiva do Poder Executivo**, *in verbis*:

“LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELÉ. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente.

(STF - ADI: 2875 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00215 RTJ VOL-00205-03 PP-01137 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 111-114 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 39-45).”

Ademais, o Excelso pretório, decidiu que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, cabendo interpretá-las restritivamente, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Portanto, *in casu*, entendemos que o projeto de lei, não incorre em vício de vício de iniciativa, uma vez que a propositura embora crie despesas, não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre regime jurídico dos servidores públicos, estando em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



De mais a mais, a proposta por abranger direito fundamental, especialmente o direito que resguarda a saúde, esta é muito apropriada e muito relevante, sobretudo sobre levando-se em conta a fragilidade por que passa a sociedade e diante da necessidade de se instituir e desenvolver ações públicas efetivas, como as que contêm a presente propositura.

Sendo assim, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 833/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, e pela **prejudicialidade das emendas n.ºs 01 e 02**, restando **prejudicado** os Projetos de Leis n.ºs 278/2021, 875/2020, 906/2020, 73/2021 e 853/2021 em apenso.

Sala das Comissões, em 12 de 04 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 833/20219 (Apenso os Projetos de Lei n.ºs 278/2021, 875/2020, 906/2020, 73/2021 e 853/2021) – Parecer n.º 561/2022

Reunião da Comissão em 12 / 04 / 2022

Presidente: Deputado Ailmar Dal Berto

Relator (a): Deputado (a) mar Russi

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 833/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, e pela **prejudicialidade das emendas n.ºs 01 e 02**, restando **prejudicado** os Projetos de Leis n.ºs 278/2021, 875/2020, 906/2020, 73/2021 e 853/2021 em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	